RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.049 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) :TRANSPORTES RODOSUPER LTDA.
ADV.(A/S) :CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

<u>DECISÃO</u>: O presente recurso extraordinário <u>revela-se</u> processualmente viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge diverge da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, <u>ao julgar</u> o <u>RE 477.323/RS</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, <u>fixou entendimento</u> que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – BASE DE INCIDÊNCIA REDUZIDA – SISTEMA OPCIONAL. Sendo opcional o sistema a envolver base do tributo reduzida, não se tem violência ao princípio da não cumulatividade no que considerado o crédito de forma proporcional."

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 412.336-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 412.569/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 427.745/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI –

RE 505.681/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 551.069/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. **SERVIÇOS** DE **TRANSPORTE** INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. CUMULATIVIDADE. REGIME OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. VANTAGEM CONSISTENTE NA REDUCÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRAPARTIDA EVIDENCIADA PELA PROIBIÇÃO DO REGISTRO CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM A PERMANÊNCIA DA CONTRAPARTIDA. ESTORNO APENAS PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial se equiparam. Portanto, ausente autorização específica, pode a autoridade fiscal proibir o registro de créditos de ICMS proporcional ao valor exonerado (art. 155, § 2º, II, 'b', da Constituição).
- 2. Situação peculiar. Regime alternativo e opcional para apuração do tributo. Concessão de benefício condicionada ao não registro de créditos. Pretensão voltada à permanência do benefício, cumulado ao direito de registro de créditos proporcionais ao valor cobrado. Impossibilidade. Tratando-se de regime alternativo e facultativo de apuração do valor devido, não é possível manter o benefício sem a contrapartida esperada pelas autoridades fiscais, sob pena de extensão indevida do incentivo.

Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 465.236-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

<u>O</u> <u>exame</u> da presente causa <u>evidencia</u> que o acórdão ora impugnado <u>diverge</u> da diretriz jurisprudencial <u>que</u> <u>esta</u> Suprema Corte <u>firmou</u> na análise da matéria em referência.

RE 449049 / RS

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, pelas razões expostas, <u>conheço</u> do presente recurso extraordinário, <u>para dar-lhe provimento</u> (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator